Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 217/2016

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/13822/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1438825 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA |
| **JURISDICIONADO** | : | JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA |
| **CARGO** | : | PREFEITA |
| **INTERESSADO** | : | MARCELO DAMASCENO ABRES - ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | CONVITE Nº 23/2013 |
| **OBJETO** | : | AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS |
| **VALOR** | : | R$ 79.200,00 |
| **RELATOR (A)** | : | CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULAR – FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULAR COM RESSALVA — MULTA.**

É regular o procedimento licitatório que é realizado de acordo com os requisitos legais. É regular, com ressalva, a formalização contratual na qual foram cumpridos os requisitos legais, mas os documentos remetidos fora do prazo, fato que enseja a aplicação de multa. É regular a execução financeira que demonstra que a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, como também a formalização contratual e a execução financeira, celebrado entre o Município de Miranda/MS e a Microempresa Marcelo Damasceno Abres, todavia, com ressalvas quanto a remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do termo de contrato, com aplicação de multa à Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, prefeita, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Em exame o procedimento licitatório - Convite nº 23/2013 - a formalização e execução financeira do Contrato nº 46/2013, celebrado entre o Município de Miranda/MS e a Microempresa Marcelo Damasceno Abres, cujo objeto é à aquisição de gêneros alimentícios para preparação da merenda escolar dos alunos da rede municipal durante o ano letivo de 2013, no valor de R$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais).

A equipe técnica após analisar os documentos que compõem o presente processo concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas, exceto pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª fase (Análise nº 24315/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira do contrato em epígrafe e pela aplicação de multa ao Responsável em virtude da remessa tardia de documentos (Parecer nº 18434/2015).

É o que cabe relatar.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para aquisição de gêneros alimentícios visando atender os alunos da rede municipal de ensino a Gestora adotou a modalidade licitatória denominada convite, realizando o procedimento conforme preconiza o art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93.

O Termo de Contrato nº 46/2013 foi regularmente celebrado com a Microempresa Marcelo Damasceno Abres, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, e publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, da citada Lei.

Embora regulares, os documentos referentes à formalização do contrato foram

encaminhados com mais de 30 dias de atraso, inobservando o prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, sujeitando a Ordenadora de Despesas à multa *automática* prevista no art. 46, § 1º, da Lei Complementar 160/12.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios se apresentou da seguinte forma:

| | |
|---|---|
| Valor do contrato | R$ 79.200,00 |
| Valor empenhado | R$ 79.200,00 |
| Valor anulado | R$ - 63.360,00 |
| Valor empenhado - valor anulado | R$ 15.840,00 |
| Despesa liquidada | R$ 15.840,00 |
| Pagamento efetuado | R$ 15.840,00 |

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 15.840,00 (quinze mil e oitocentos e quarenta reais).

**DISPOSITIVO**

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos I, II e III e 121, inciso IV, "*a*", ambos da RN/TCE/MS 76/13, **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Convite nº 23/2013 - da formalização e execução financeira do Contrato nº 46/2013, no valor de R$ 15.840,00 (quinze mil e oitocentos e quarenta reais), pela observância das normas previstas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame, *com ressalva* pela remessa dos documentos referentes à 2ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Ordenadora de Despesas, Juliana Pereira Almeida de Almeida, inscrita no CPF sob o nº 613.781.941-87, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do termo de contrato, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É o voto.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.ASP
SETAC.TST/HON